



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000023/95-62
Recurso n.º : 115.631
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : CYCLESFORT 10 – COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.629

FINSOCIAL Devem ser cancelados os valores exigidos a título de contribuição para o Finsocial para fatos geradores ocorridos a partir de 1989, inclusive, no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

IRF-DL 2.065/83, ART. 8º- Cancela-se exigência formalizada com base nesse dispositivo legal relativa a período em que o mesmo já se encontrava revogado.

REDUÇÃO DA MULTA- RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI – Segundo o comando do artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, a legislação tributária aplica-se a fato pretérito quando, em se tratando de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13805.000023/95-62
Acórdão n.º : 101-92.629

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.000023/95-62
Acórdão n.º : 101-92.629

Recurso n.º : 115.631
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

3

RELATÓRIO

Contra a empresa Cyclesport 10 Comércio de Artigos Esportivos Ltda foram lavrados autos de infração com formalização de créditos tributários equivalentes a, respectivamente, 955.728,53 UFIR (IRPJ), 26.225,2 UFIR (PIS), 70.911,76 UFIR(COFINS), 793.811,63 UFIR (IRRF), 185.631,65 UFIR (CSSL) e 7.254,89 UFIR (FINSOCIAL), compreendendo, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades constatadas pela Fiscalização e que deram origem às exigências estão descritas no Termo de Constatação de fls 03/15 e consistiram em:

1-Suprimentos de caixa não comprovados

a) Glosa de despesas de juros debitados (base 89/ex.90)

Glosa de despesas contabilizadas a título de juros ao sócio Roberto Allegrini, em decorrência de suprimento de caixa de 1988, não comprovado.

b) Omissão de receita

A empresa contabilizou, nos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, suprimentos de caixa pelos sócios sem a comprovação da origem e efetiva entrega das importâncias.

2- Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”. Falta de comprovação documental

A empresa acrescentou, deliberadamente, em 31/12/91, aos valores contabilizados, importâncias “redondas”, sem representar, obviamente, despesas efetivas, desprovidas de qualquer comprovação documental, cujos lançamentos reportam-se a “complemento de lançamentos efetuados a menor”.



Omissão de receitas- Glosa de lançamentos de estorno de receitas- Falta de comprovação documental.

A empresa estornou em 31/12/91 valores contabilizados como receitas, em importâncias “redondas”, sem representar perdas efetivas de receitas, cujos históricos reportam-se a “estorno de lançamento a maior” e “valor para regularização de lançamento”, desprovidos de qualquer comprovação documental.

Glosa de despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias” (ano calendário de 1992)

Despesas de aluguel

A empresa contabilizou a partir do segundo semestre de 1992 despesas de aluguel para justificar a transferência simulada de sua sede da Rua Cardeal Arcoverde São Paulo, Capital, de onde nunca saiu, para Rua Cel. Oliveira Lima, 499, Centro, Santo André.

Despesas com Veículos

A empresa contabilizou, a partir de 1992, despesas com veículos, quando não possuía nenhum veículo registrado em seu Ativo Permanente

Despesas com condução

A empresa contabilizou a partir de 1992 despesas com condução sem exibir qualquer documento sem comprovar quem são os beneficiários e a necessidade dos gastos.

Despesas com consumo de combustíveis.

A empresa contabilizou a partir do segundo semestre de 1992 despesa com consumo de combustíveis, quando não consta dos registros de seu Ativo Permanente nenhum veículo.

Despesas sem comprovação documental.



A empresa deixou de exhibir a comprovação documental dos lançamentos indicados (Contas Material de Escritório, Material de Consumo e Refeições). Há que se observar, inclusive, a grosseira adulteração dos valores das notas fiscais contabilizadas na conta Refeições.

6- Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, decorrente da correção sobre a diferença IPC/BTNF de 1990

7-Glosa de correção monetária do ano-base de 1991 decorrente de erro de cálculo da empresa.

8-Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 decorrente de erro de cálculo da empresa.

Omissão de receitas- (compras não registradas). (anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993).

A empresa apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

Foi constituída em 17/03/76, sendo que seus sócios também o são das empresa Velozcicle Art. Esportivos Ltda. e Cycle Pompéia Com. Art. Esportivos Ltda., também fiscalizadas e autuadas, sendo o valor do crédito total exigido muito superior ao faturamento bruto das mesmas nos últimos cinco anos e ao patrimônio dos sócios;

O Termo de Constatação de 28/12/94, ao mencionar a “resposta da empresa à intimação de 09/12/93 recebida em 26/01/94” e o “recebimento dos mapas de correção monetária (manuscritos) em 02/02/94” e “intimações datadas de 28/02/94 às Bicicletas Caloi S/A e Caloi Norte S/A” , procura encobrir o fato de que os fiscais deixaram de notificar a autuada da continuidade dos trabalhos, tendo então recobrado espontaneidade;

Tendo readquirido a espontaneidade, entregou, em 25/03/94, Declarações de Rendimentos Retificadoras do ano-base de 1991 e do ano calendário



de 1992, não havendo razão para impugnar o auto de infração relativamente ao exercício e ao ano-calendário de 1992, pois o auto se baseou em declarações de rendimentos que nada mais valiam. No entanto, observa que as afirmações dos fiscais de “grosseira adulteração dos valores das respectivas notas fiscais” não foram comprovadas e nem quiseram verificar quem as produziu.

Quanto às despesas de juros glosadas (item 1-a do Termo, período-base 89), estão elas devidamente registradas em seus livros e declaradas pelos beneficiários;

Quanto aos suprimentos de caixa (item 1-b, período-base 90), os sócios tinham disponibilidade financeira para fazerem aporte de recursos, e faziam-nos efetuando pagamento de duplicatas de fornecedores com recursos próprios;

Quanto à omissão de receitas caracterizada por compras não registradas no ano calendário de 1993, afirma ser inverídica a apuração feita pelos auditores, anexando cópia de sua declaração de rendimentos e colocando o Diário à disposição;

Quanto aos demais itens do Termo de Constatação (Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”, Despesas sem comprovação documental, Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 e Omissão de receitas- compras não registradas – anos-base de 1990, 1991 e 1992), não pode o fisco exigir as supostas diferenças apuradas, pela falsidade ideológica que alterou a verdade;

Impugna, finalmente, a exigência de correção monetária, alegando imprestabilidade da TRD e da UFIR como indexadores e que a Constituição (art. 146, III, “b”) exige lei complementar para estabelecimento de regras de indexação da dívida tributária.

Pede sejam feitas oportunamente diligências e perícias, protestando pela formulação de quesitos e indicação de perito, e por todas as provas em direito admitidas.



Alegando estar caracterizado que o trabalho fiscal revestiu-se de nulidade, requer a anulação dos autos de infração por estarem baseados em declarações que nada mais valiam e porque na apuração do ano-calendário de 1993 não se verificou a declaração de rendimentos e o livro Diário.

O julgador singular decidiu

- a) Considerar não impugnadas as matérias referentes ao exercício de 1992 e ano-calendário de 1992, assim como dos itens 2 a 9 (deste, os subitens “a”, “b” e “c”, referentes aos anos-base de 1989, 1990 e 1991), conforme determina o art. 17 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748/93 e conforme reconhece o contribuinte, mantendo, por consequência, as exigências relativas a tais irregularidades.
- b) Manter integralmente os lançamentos do IRPJ dos exercícios de 1990, 1991 e ano-calendário de 1993, assim como os não impugnados.
- c) Manter os autos decorrentes, relativos às mesmas irregularidades, quais sejam, PIS, COFINS e CSSL
- d) Manter os lançamentos para o IRRF feitos com base no art. 35 da Lei 7.713/88 ou no art. 44 da Lei 8.541/92
- e) Agravar a exigência do PIS relativo à diferença de percentual de 0.1%, além de multa e juros, onde não alcançado pela decadência
- f) Exonerar parcialmente a exigência do Finsocial
- g) Exonerar a exigência do IRRF feita com base no art. 8º do DL 2.065/83, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e ano calendário de 1992. Como atingidos pela decadência, os exercícios de 1990 e 1991 não poderão ser objeto de novo lançamento.
- h) Exonerar o correspondente ao diferencial exigido, a título de multa de ofício, onde foram aplicados os percentuais de 100% e 300%, reduzindo-os para 75% e 150%.

Recorreu, de ofício, quanto à parte exonerada.

Houve recolhimento parcial da CSSL, IRRF e IRPJ referente aos valores originados de omissão de receitas com adulteração documental (base tributável 8.742.500,00).

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

As parcelas exoneradas e, portanto, objeto de recurso de ofício dizem respeito à parcela do FINSOCIAL que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, à parcela do IRRF feita com base no art. 8º do DL 2.065/83 e à parcela da multa correspondente à redução dos percentuais aplicados para os previstos na Lei 9.430/96.

Quanto ao Finsocial, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, e suas edições posteriores, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90. Correta, pois, a decisão singular.

No que respeita à exigência feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o entendimento de há muito pacificado neste Conselho, no sentido de ter sido esse dispositivo revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88, foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº



Processo n.º : 13805.000023/95-62
Acórdão n.º : 101-92.629

9

06/96. Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não prevalece a exigência, tendo agido com acerto a autoridade julgadora de primeira instância.

A redução da multa para os percentuais previsto na Lei 9.430/96 encontra respaldo no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação da legislação tributária a fato pretérito quando, em se tratando de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


SANDRA MARIA FARONI

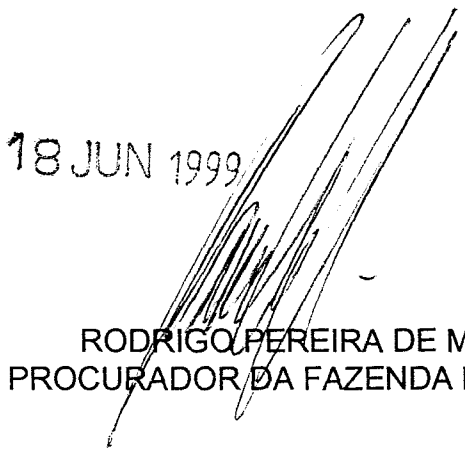
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL